



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14/08/2018

Ata nº 61/18

Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Dennis Koch, que saudou a todos os presentes e informou que o presidente Itacir Flores, se encontra em Brasília, numa reunião do Sebrae Nacional, encerra-se as sessões de turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 14/08/2018, verificado o quórum foi aberta a sessão. De imediato foi feita a leitura e a discussão da ata 60/18 de 07/08/2018, em regime de discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade o Presidente informa que hoje teremos os relatos dos vogais, Zélio Hocsman, Lauren Teixeira e Joni Matte. De imediato, o presidente passou a palavra ao vogal Zélio Hocsman, que passou a relatar: " JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: FRANCISCO HILLESHEIM PROTOCOLO: 17/046352-4 NIRE SEDE: 43.1.05920342 Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de ato arquivado nesta JUCIS/RS em duplicidade. Conforme a análise da documentação anexa, a empresa individual FRANCISCO HILLESHEIM teve sua EXTINÇÃO registrada em 13/11/1979, sob o nº 43700039713. Em 18/07/2006, mais de 10 (dez) anos depois, houve arquivamento de nova EXTINÇÃO sob o nº 2722791. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para cancelamento de ato e regularização da empresa, em 19 de março de 2018. Houve notificação (fls. 05/06) expedida pela Divisão de recursos para que fossem apresentadas as contrarrazões no prazo legal. O Exame da documentação anexa comprova que, após decorrido o prazo Legal, a empresa notificada não apresentou as devidas contrarrazões. O parecer da Assessora Jurídica da JUCIS/RS (fls. 8/9), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento do ato de extinção registrado sob o nº 2722791, de 18/07/2006, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o relatório. O sistema registral brasileiro subordina-se ao princípio da unidade e que se demonstra contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro - pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, tal como se dá na



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

espécie com a JUCIS/RS. Esse Relator não desconhece a posição predominante desse Plenário no sentido de reconhecer a decadência de cancelamentos "ex officio" quando haja prazo maior do que 5 anos entre a data de registro do ato duplicado e a abertura do processo administrativo de cancelamento. Aqui, em tese, se teria ato registrado em duplicidade datado de 13/11/1979 e abertura de processo administrativo em 04/4/2017. No entanto, diverso de outros casos, o cancelamento se refere a ato de duplicidade de extinção de empresa já anteriormente extinta desde 1979 e, assim, nenhuma consequência jurídica maior no dia a dia de uma empresa cuja "morte" já havia sido registrada anteriormente. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito ex tunc, do ato de extinção registrado sob os nº 2722791, de 18/07/2006, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 09 de agosto de 2018. Zélio Wilton Hoczman - Vogal 2º. Turma" Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o presidente passou a palavra ao vogal Joni Matte que passou a relatar: "**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** Empresa: MAIDANA E TAVARES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. NIRE: 4320513119-6 PROTOCOLO: 18/072888-1 Objeto: Cancelamento Administrativo Senhor Presidente, demais membros componentes da mesa, colegas vogais. Tratam-se os autos de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta de Comércio. Em conformidade com o relatório anexo, da Assessoria Jurídica, "verifica-se que a empresa MAIDANA E TAVARES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, arquivou na data de 09.05.2015, sob o número 3791185, sua extinção. Posteriormente, em data de 21.03.018 vem a arquivamento nova extinção, que restou registrado nesta Junta sob nº 4640496. Constatada a duplicidade de registros, instaurou-se o presente expediente. A empresa foi cientificada, porém não apresentou defesa. Vieram os autos para manifestação desta assessoria Jurídica. Breve relato. É princípio básico de qualquer sistema registral a unicidade do ato levado a arquivamento/registro. Em outras palavras, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização. No caso, a Junta de Comércio, que trata especificamente dos atos relativos ao registro das sociedades empresariais Conforme o relatório observou-se um duplo arquivamento da mesma pretensão registral. Tal situação não é admitida pelo ordenamento legal vigente. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo cancelamento do ato de extinção sob nº 4640496. ." Caros colegas Vogais! Analisando os fatos, comprovamos que a narrativa das datas é correta, cabendo-me chamar a atenção para o fato de que foi realizada e recebida notificação pelos sócios da empresa, nas datas de 30/04/2018, 02/05/2018 e 04/05/2018 e



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

em não se manifestando no prazo, dos fatos da notificação, nada mais cabe, até em razão do equívoco cometido por esta Junta Comercial, que após quase cinco anos do Distrato, fechamento da empresa, registrou inadvertidamente, como já dito pela Assessoria Jurídica, de extinção da empresa, não restando outra decisão, senão o cancelamento do ato de extinção registrada sob nº 4640496, com a respectiva retirada dos mesmos do histórico da empresa. Desta maneira, coloco estas considerações para análise e voto de meus demais pares. Porto Alegre, 26 de julho de 2018. **Joni Alberto Matte**. Vogal Relator da 4ª Turma." Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o presidente passou a palavra a vogal Lauren Teixeira, que passou a relatar: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROTOCOLO: 17/259251-8 EMPRESA: A STREVENSKI – ME I – RELATÓRIO. Tratam os autos de cancelamento de ato de extinção arquivado em 03/08/1989, sob o n. 979601, nesta Junta do Comercial ocorre que após o referido arquivamento foram outros três atos, quais sejam o de n. 1737883, em 06/10/1998 tratando de alteração de dados, o de n. 1737935, em 07/10/2004 referente ao enquadramento e o de n. 2381315 em 02/04/2004 que versa sobre alteração de dados. Constatada a irregularidade, as medidas formais foram tomadas, tendo sido enviado um "AR". O "AR" retornou assinado por Adalberto Strevenski Contudo a empresa não se manifestou. O parecer da Assessoria Jurídica foi no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências: (a) comunicar ao Empresário Adalberto José Strevenski, no endereço residencial informado, acerca da necessidade de o mesmo proceder a arquivamento de "comunicação de funcionamento", "Alteração de Dados" e/ou "Extinção" da empresa; (b) comunicar ao Empresário, que a ausência de tal providência ensejará, no âmbito desta JUCIRS, o início de medida administrativa de cancelamento de registro por inatividade, com comunicação aos órgãos oficiais de arrecadação. É o breve relatório. II – VOTO. Colegas, o presente expediente é de singela complexidade, já tendo sido tema bastante debatido neste Colégio de Vogais. Refere-se que este colégio já se manifestou em diversas oportunidades que enquanto não esgotadas todos os meios possíveis para que possibilite que o Empresário e/ou a empresa regularize a sua situação perante esta junta do Comercio, deve-se converter o processo em diligência. Desta forma, adoto a recomendação da Assessoria Jurídica, através da Dra. Inês Antunes Dilécio, para determinar as seguintes providências: (a) comunicar ao Empresário Adalberto José Strevenski, no endereço residencial informado, acerca da necessidade de o mesmo proceder a arquivamento de "comunicação de funcionamento", "Alteração de Dados" e/ou "Extinção" da empresa; (b) comunicar ao Empresário, que a ausência de tal providência ensejará, no âmbito desta JUCIRS, o início de medida administrativa de cancelamento de registro por inatividade, com comunicação aos órgãos oficiais de arrecadação. Porto Alegre, 02 de julho de 2018. Lauren Block Teixeira Vogal da 7ª Turma da JUCERGS. Em seguida



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A vogal Lauren Teixeira, passou a relatar o segundo relato: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROTOCOLO: 15/347872-1 EMPRESA: SYSTEMHAUS S.A. NORMALIZAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DE PROCESSO I – RELATÓRIO. Trata-se de recurso ao Plenário contra a decisão do Analista Técnico da Junta Comercial, Industrial e Serviços do estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela empresa Systemhaus S.A. Normalização e Informatização de Processo sobre a exigência formulada nos autos do processo que pretende o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 14/08/2015, que versa sobre a seguinte deliberação: "7 – DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 7.1 – Ineficácia da Incorporação realizada em 31 de agosto de 2011: Pela totalidade dos votos presentes, foi ratificada a decisão da administração de declarar a ineficácia e conseqüente cancelamento da incorporação da empresa SystemHaus Europe GmbH realizada em 31 de agosto de 2011, considerando que não foi possível o registro do referido ato no Registro Comercial da sede da incorporada, no Distrito de Horgen, Cantão de Zurique, Suíça, conforme certidão anexa. 7.2- Assuntos Diversos: Nada mais foi tratado em assembleia." A inconformidade da empresa se delimita quanto a exigência formulada no protocolo n.º 15/270140-0, in verbis: "3.3 A deliberação de ineficácia da incorporação não poderá ser objeto de retificação, tendo em vista que não se subsume ao conceito de erro material delineado pelo DREI na IN 10 item 3.16 da IN 10 Manual da Sociedade Limitada, sendo apenas permitidas, a exemplo, pequenas incorreções no preenchimento do documento ou divergências de informações já apresentadas." Em resposta ao Pedido de Reconsideração o Analista Técnico da Junta Comercial, Industrial e Serviços do estado do Rio Grande do Sul se manifestou no sentido do indeferimento conforme abaixo transcrito: "Analisando o documento arquivado sob o n.º 3518890 em 13/09/2011 verificou-se que contém todos os elementos aptos para sua aprovação inexistindo qualquer vício que possa provocar o direito de autotutela da Administração Pública, portanto, não é o caso de existência de vício no arquivamento que deliberou a aprovação unânime da totalidade dos acionistas da empresa Recorrente. Portanto, inexistente a possibilidade por deliberação da Assembleia Geral retirar a eficácia ou rerratificar ato que já foi deliberado e arquivado cumprindo todos os requisitos de existência, validade e eficácia do ato jurídico perfeito. ... Ocorre que o procedimento de incorporação ocorrido, somente não se perfectibilizou com o arquivamento dos atos na sede da Incorporada por envolver empresas de nacionalidade distintas, senão a empresa Incorporada já estaria extinta. ... Assim, não há possibilidade de arquivamento de rerratificação ou declaração de ineficácia de Assembleia que deliberou Incorporação, sob pena de ofender a segurança jurídica, já que esta possibilidade abriria brecha para que empresas se arrependessem que qualquer ato arquivado e utilizariam deste instrumento



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

para desfazer negócios jurídicos perfeitos no plano de existência, validade e eficácia, inclusive para terceiros no momento do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis." Em recurso ao Plenário, a empresa argui, preliminarmente quanto a tempestividade do recurso. No mérito, assevera que a reunião assemblear é o foro apropriado para os acionistas deliberarem sobre o desenvolvimento das atividades empresariais, mencionando o artigo 121 da Lei das S/A. Assevera que o caso ora em pauta, trata-se Assembleia Geral extraordinária especialmente convocada para deliberar sobre a ineficácia de um ato anteriormente arquivado nesta Junta. Por outro lado, argumenta a empresa que o negócio jurídico não se perfectibilizou completamente, pois não teve o registro deferido no Registro Comercial da Suíça, sede da empresa incorporada. Sobreveio parecer da Assessoria Jurídica da casa, Dra. Inês Antunes Dilélio, opinando pelo desprovemento do presente Recurso ao Plenário. A nobre assessora aduz em resumo que o ora pretendido pela empresa apelante é anular por vias transversa a ata anteriormente arquivada que deliberou a sobre a incorporação, competido tal pretensão apenas ao poder judiciário. É o breve relatório. II – VOTO. Quanto a preliminar arguida pelo recorrente, não resta dúvida da tempestividade do recurso, sendo o prazo de 10 (dias) úteis, tendo sua contagem da publicação do ato, eis que a publicação se deu 18 de março de 2016 e o recurso foi protocolado em 22 de março de 2016. Quanto ao mérito, cumpre mencionar que a Legislação é clara, no seu artigo 138 do Código Civil, "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" Ademais, se faz fundamental citar o trecho do parecer da assessoria Jurídica da casa, Dra. Inês Antunes Dilélio quanto a competência da Junta Comercial, Industria e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul: "Como se sabe, é da competência das juntas comerciais, órgão executores do Registro Público de empresas Mercantis, zelar pela aplicabilidade das formalidades legais essenciais dos instrumentos produzidos pelas sociedades. Sendo sua competência restrita, ela apenas verifica se os atos submetidos a arquivamento estão de acordo com as regras legais e regulamentares, como no caso da presente ata da AGE, não lhes cabendo examinar e julgar questões subjetivas, vez que não possuem capacidade judicante." Neste ponto, refere-se que a RJ 299/341, no que tange a retificação de atos, in verbis: "Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria." Desta forma, Senhor Presidente e colegas vogais, meu VOTO é pelo desprovemento do presente recurso. Porto Alegre, 02 de julho de 2018. Lauren Block Teixeira Vogal da 7ª Turma da JUCERGS. Dando prosseguimento vogal Paulo Mazzardo, saúda a todos e informa que gostaria de fazer uma saudação especial ao Sr. Murilo que se



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

encontra assistindo a plenária e diz que realmente é um assunto bem complexo e o que me preocupou mais ainda foi a manifestação da vogal Lauren Teixeira, dizendo que empresa incorporada não se manifestou nesse último ato, então isso me preocupa, pois o ato em si é declaratório constitutivo de direito e depois a gente vai fazer a publicidade desse ato para fins de levar isso a efeito seja em outro estado ou em outro país, mas desde que cumpra a formalidade do cumprimento de todas as obrigações e todos requisitos se não houve a manifestação por parte dessa empresa incorporada houve convocação para que ela participasse do evento tem procurador representado no Brasil, para fazer participação desse ato são essas coisas que me preocupam, então a gente deveria ter um pouco mais de cautela. Em seguida o presidente Dennis Koch, informa que não tinha conhecimento desse caso, portanto eu tomei conhecimento junto com vocês, mas parece que a situação parece maior, pois é uma incorporada estrangeira do que efetivamente é o caso e me parece que esse caso do relato da vogal Lauren Teixeira, e que nos estamos diante de uma situação registral até tranquila a nível de registro brasileiro. Dando continuidade presidente coloca o relato em discussão e votação, por unanimidade negaram provimento ao recurso, sendo que vogal Marcelo Maraninchi, também negava provimento ao recurso com fundamento adicional de que a ata de rerratificação não foi deliberada por unanimidade e sim por maioria. Em seguida presidente passa a palavra ao diretor Cristiano Neves, que saúda a todos e informa que no último dia 06/08/2018 entrou em vigor a instrução normativa de numero 38 do DREI, que altera manual de registro das EIRELI. Em seguida o secretário Cleverton Signor, informa que esteve no ENAJ, onde foram discutidos vários assuntos e ninguém quer enfrentar a questão dos livros nunca é pauta. Também está em questão junto ao DREI uma central de dados única que as Juntas estão criando com apoio da MDIC, onde deve ser criado um cadastro único das Juntas Comerciais em todo Brasil, nós estamos como referências as exigências taxativas dessa IN. do DREI pedindo para que governo revogue a exigência de que na análise do processo tenha que vir a guia do ITCD. Dando continuidade presidente faz uma saudação ao vogal Tassiro Fracasso, pelo seu aniversário, em seguida passa a palavra ao vogal Tassiro Fracasso, que agradece a lembrança e informa que nosso almoço será dia 16/08/2018 no restaurante do sétimo andar. Dando continuidade, presidente informa que como não há mais nada encerro a sessão plenária para dar início as sessões de turmas.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

DENNIS KOCH

Presidente em Exercício

CLEVERTON SIGNOR  
Secretário-Geral

EVERTON LOPES  
Vogal


ELOI DE PAULA  
Vogal




Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

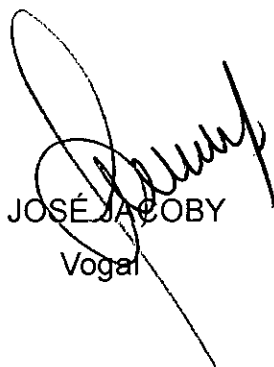
Junta Comercial, Industrial e Serviços



SÉRGIO NETO  
Vogal



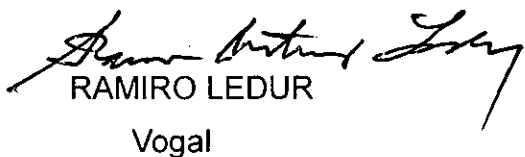
JÔNI MATTE  
Vogal



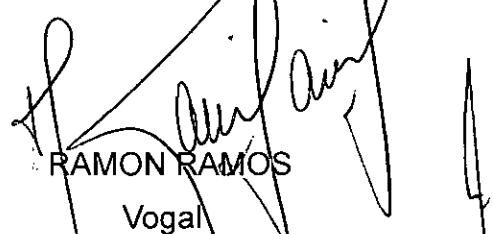
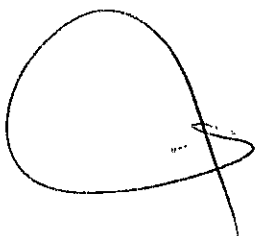
JOSÉ JACOBY  
Vogal



PAULO MAZZARDO  
Vogal



RAMIRO LEDUR  
Vogal



RAMON RAMOS  
Vogal

Ueli







Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

LEONARDO SCHREINER

Vogal

MURILO TRINDADE

Vogal

TASSIRO FRACASSO

Vogal

LUÍS MATHEUS DE CASTRO

Vogal

ZELIO HOCSMAN

Vogal

MARIA PIA RODRIGUES

Vogal

INAJARA DE LIMA

Vogal

FABIANO ZOUVI

Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

TIAGO MACHADO  
Vogal

LAUREN TEIXEIRA  
Vogal

MARCELO MARANINCHI  
Vogal

JOSÉ FREITAS  
Vogal